TC nº 72-002.541.10-18

ANÁLISE. CONTRATO. SPTURIS. Repasse de verbas. Associação das Bandas, blocos e cordões carnavalescos. Apresentação de espetáculos artísticos e culturais. Evento Pholia 2010. Falhas relevadas. ACOLHIDO. Votação unânime.

TC citado: 72.003.331.09-77.

Transitado em julgado em: 03.05.2013.

283ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher o Contrato CCN/GCO 110/09, relevando as falhas formais constatadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

Presentes a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA e os Procuradores FRANCISCO COLLET E SILVA e CLAUDIA ADRI DE VASCONCELLOS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 29 de agosto de 2012.

MAURÍCIO FARIA – Presidente.

DOMINGOS DISSEI – Relator.

RELATÓRIO

Trata-se da análise do Contrato CCN/GCO/ no.110/09 firmado entre a SPTURIS e a Associação das Bandas, Blocos e Cordões Carnavalescos do Município de São Paulo, que tem por objeto a apresentação de espetáculos artísticos e culturais no evento “PHOLIA 2010” nos dias 06 e 07 de fevereiro de 2010.

A Coordenadoria II avaliou a contratação, considerando-a **irregular**, por inexistir pesquisa e justificativa de preços para a demonstração do valor atribuído ao cachê. Acrescentou que a SPTURIS utilizou o montante de recursos despendidos pela Prefeitura no ano anterior, aplicando reajuste para o ano de 2010, sem demonstrar a compatibilidade com os valores praticados no mercado. Apontou, como ressalva, despacho de autorização da contratação posterior à assinatura do ajuste e sua publicação extemporânea.

Intimada, a Origem apresentou defesa. Fez referência à Lei Municipal 10.831/90, que trata do Carnaval paulistano, informando que o contrato analisado teve por objeto o repasse de verbas oriundas de ajuste firmado para viabilizar a apresentação das agremiações filiadas à contratada. Ademais, a contratação foi efetuada por inexigibilidade de licitação, em razão de seu caráter exclusivo, donde a impossibilidade de pesquisa de mercado.

Em relação à data do despacho de autorização ser posterior à da assinatura do contrato alegou tratar-se de erro de digitação e a publicação extemporânea à sobrecarga de trabalho da equipe organizadora.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se a seguir, entendendo pertinentes os argumentos da Origem em relação à inviabilidade de pesquisa de preços. Opinou pela **regularidade** do Contrato, com as ressalvas apontadas pela Auditoria.

Por conta do acrescido, foi determinada nova manifestação, da Coordenadoria II, que, em razão dos argumentos apresentados, retificou o posicionamento em relação ao Contrato, considerando-o **regular,** mantidas as ressalvas anteriormente apontadas.

O Sr. Subsecretário de Fiscalização e Controle, endossou a conclusão dos auditores.

Os autos foram encaminhados para a Procuradoria da Fazenda Municipal, que requereu a relevação das ressalvas, em vista do conteúdo formal das impropriedades, e, o **acolhimento** do contrato entelado.

Este é o relatório.

V O T O

A dispensa de procedimento licitatório da contratação ora analisada está plenamente justificada, e as impropriedades apontadas não comprometeram a higidez e a eficácia do contrato.

Assim sendo, diante da manifestação favorável dos órgãos técnicos desta Corte de Contas e também da Procuradoria da Fazenda Municipal, **acolho** o Contrato CCN/CGO/n.110/2009, relevando as falhas formais apontadas.